



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º O pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 12.878/2026, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação original, que condiciona o recebimento da subvenção à "exatidão das informações prestadas" sem delimitar o escopo, os meios e formatos para a prestação dessas informações, além de impor penalidades administrativas e responsabilidades civil e criminal.

A remissão expressa ao art. 9º do Decreto nº 12.878/2026 se faz necessária, uma vez que tal matéria já foi regulamentada pelo referido instrumento normativo, sendo este próprio para disciplinar os requisitos operacionais do pedido de subvenção, promovendo a integração técnica adequada entre os dois níveis normativos, sem alteração de mérito ou de direitos dos agentes regulados.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

